



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 37/2021 - "Proíbe a interrupção no fornecimento de água pela SABESP no Município de Ilha Comprida por 180 dias e das outras providências"

RECEBIDO EM
29/04/2021

EIDER

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 37/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca proibir a interrupção no fornecimento de água pela SABESP no Município de Ilha Comprida durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias .

I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal prevê em seu artigo 22, inciso IV a competência privativa da União para legislar sobre águas. Assim, no presente caso há patente ofensa à competência privativa da União.

E acrescento que, no exercício de sua competência legislativa (privativa), a União já editou a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (dispondo sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal), bem como a Lei Federal nº 13.346, de 26 de junho de 2017 (dispondo sobre a participação, proteção e defesa dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública), a Lei Federal 11.445, de 11 de novembro de 2015 (dispondo sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico).

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Assim, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, dispondo sobre o sistema tarifário dos serviços prestados pela SABESP.

Apesar do município possuir a competência de legislar sobre interesses locais, esta competência deve ser entendida como complementar e relacionada àquilo que já foi objeto de regramento, que só comporta especificação, e não alteração.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.681, DE 13/07/2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE SUSPENDE POR 90 (NOVENTA) DIAS A COBRANÇA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA, LUZ, ÁGUA E GÁS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ÁGUAS, ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES QUE É PRIVATIVA DA UNIÃO, CABENDO AOS ESTADOS, A SEU TURNO, LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO A SER EXPLORADO MEDIANTE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, INCISO IV E 25, § DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CARTA ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO CONTRATUAIS ENTRE OS PODERES COMPETENTES E AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO, TAMBÉM, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV, 120 E 159 DA CITADA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177878-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

II. Da Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

A iniciativa para a referida lei invade a competência privativa do Prefeito Municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes, já que invade da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, diante do fato que a referente propositura afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado pelo Município de Andradina e a concessionária que realiza as atribuições relativas ao fornecimento de água, já que prevê normas diferenciadas daquelas previstas no ajuste contratual, implicando a necessidade de sua revisão, o que demonstra a ingerência indevida pelo Poder Legislativo, nas atribuições privativas do Poder Executivo.

Este entendimento foi apresentado por diversos julgados recentes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 973, de 02 de outubro de 2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos de fornecimento de energia elétrica em finais de semana e vésperas de feriados". 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Rejeição. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada" (ADI n. 4.138, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/10/2018). 2. MÉRITO. 2.1. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Norma impugnada que usurpou a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). Regras de competência legislativa que traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a pertinência de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. 2.2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

poderes. Reconhecimento. Lei impugnada (de iniciativa parlamentar) que, no caso, avança sobre área de gestão administrativa, interfere na relação contratual entre a concessionária desse serviço e a Administração Pública, e ainda delega ao Chefe do Executivo o poder de fixar sanções, por meio de decreto (artigo 2º, § 2º). Fato que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da legalidade (CE, art. 111) e por violação ao artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144. Precedentes. 3. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120812-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I. Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II. Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. III. Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV. Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente." (ADIN n. 2186179-47.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 13/11/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei nº 37/2021**, por violação à competência Privativa da união, bem como por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 29 de abril de 2021

Camila N. Ueti

Procuradora Jurídica

OAB/SP 360.688